ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-353/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7687/2014
PROTOCOLO	:	1492697
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 69/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 04/2014 - a formalização do Contrato nº 69/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A e a empresa Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha-EPP, visando à contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, consultoria e suporte a produtos Microsoft para atender as necessidades da SANESUL, no valor de R$ 1.645.999,80 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções

Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 9846/2014 - folhas 189/192).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 13052/2014 - f. 193).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação, consultoria e suporte a produtos Microsoft para atender as necessidades da SANESUL, o Presidente adotou a modalidade licitatória - pregão presencial - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A formalização do Contrato Administrativo nº 69/2014, foi celebrado regularmente com a empresa Ana Carolina La Picirelli Vieira da Cunha-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 04/2014 - a formalização do Contrato nº 69/2014, pela observância às disposições da Lei 10.520/02, quanto à 1ª fase, e à Lei 8.666/93, no que se refere à 2ª fase.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório - pregão presencial nº 04/2014 a formalização do contrato administrativo nº 069/2014, pela observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, quanto à primeira fase e à Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à segunda fase; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator